

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Elson Luis Fiocco

Adv.: Hamilton de Oliveira (20200-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Chaim Chohfi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. LAUDO PERICIAL. APRESENTAÇÃO PELO SISTEMA E-DOC. IMPRESSÃO PARCIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA. Nos termos do inciso I do art. 10 da Instrução Normativa 30 do E.TST, "incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC: I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes (...), enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos." Assim, a impressão parcial do laudo do perito - na medida em que os seus anexos ficaram apenas disponibilizados no sítio deste Regional - contraria a referida Norma e, em decorrência, a boa ordem do processo. Pretensão correicional que se acolhe, para determinar a juntada do laudo impresso em sua integralidade e a devolução de prazo ao corrigente para a respectiva manifestação.

Trata-se de correição parcial apresentada por Elson Luis Fiocco com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Marcelo Chaim Chohfi, nos autos da reclamação trabalhista 0000642-63.2011.5.15.0092, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que o MM. Juiz corrigendo indeferiu o seu pedido de devolução de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, alegando que a peça, apresentada pelo sistema e-Doc, não foi encartada ao processo.

Afirma que em outra oportunidade, quando os autos estavam em carga com a parte contrária, teve deferida a devolução do prazo, questionando o motivo pelo qual o Juízo corrigendo agiu de forma diversa da segunda vez, se o corrigente ainda não tinha acesso à informação.

Entende que foi tolhido do direito à impugnação da sentença de homologação proferida pelo Juízo corrigendo.

Aponta violação aos arts. 13 do Capítulo PROT da Consolidação das Normas da Corregedoria e 10, I, da Instrução Normativa 30 do E.TST, assim como contrariedade à boa marcha processual.

Requer o provimento da presente medida, a fim de que seja determinado o encarte do referido laudo aos autos originários,

com a posterior abertura de prazo para impugnação pelo corrigente.

Junta procuração e documentos (fls. 10-65).

Informações do MM. Juiz corrigendo às fls. 69-70.

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, se não houver recurso específico para atacá-los.

O corrigente impugna o r. despacho que indeferiu o seu pedido de devolução de prazo para a análise dos cálculos elaborados pelo perito, proferido nos seguintes termos (fl. 64):

"(...)

Não obstante o laudo contábil ser juntado via e-doc pelo Sr. Perito (fl. 950), o reclamante requereu, e teve deferido, a devolução de prazo (fl. 963).

Foi realizado pelo patrono, carga dos autos em 24.04.2014 (fl. 1003).

Assim, em 05.05.2014, decorreu o prazo de 10 (dez) dias, para impugnação aos cálculos pelo autor.

Note-se, que não se trata de excesso de formalismo ou de rigor por parte deste Juízo, mas apenas a observação da costumeira utilização da petição via e-doc, já há tempos nesta Especializada, que bastaria apenas o patrono visualizar todo o seu conteúdo no sítio deste Tribunal, sem falar ainda, no advento do Pje.

Destarte, resta indeferido a devolução do prazo. (...)"

O MM. Juiz corrigendo informou que a petição de cálculos do perito foi impressa e juntada ao feito originário, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 30 do E.TST, e que apenas os cálculos anexos não o foram devido ao seu volume, ficando, entretanto, disponibilizado o respectivo acesso pelo sistema e-Doc (fl. 69).

Entretanto, preconiza o inciso I do supracitado dispositivo que "incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC: I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos."

Não há, portanto, como acolher a justificativa apresentada pelo MM. Juiz corrigendo, uma vez que a mencionada Instrução determina, sem qualquer restrição, a impressão da petição e dos documentos que a acompanham.

Por outro lado, é inaplicável ao caso o disposto no § 1º do art. 11 da multicitada Instrução, no sentido de que não serve de escusa para o descumprimento de prazos legais "a não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados".

Isso porque a Instrução disciplina a recepção de peças por meio eletrônico para serem inseridas no processo físico em trâmite na Justiça do Trabalho, não prevendo em nenhum momento a obrigação de a parte visualizar o seu conteúdo no sítio deste Tribunal.

Assim, ao não atentar para a multicitada norma e manter no processo físico apenas a petição de cálculos apresentada pelo perito, sem os anexos, o MM. Juiz corrigendo praticou ato violador da boa ordem do processo, o que enseja o acolhimento da pretensão correicional.

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE a correição parcial para determinar a juntada integral do laudo pericial aos autos originários, assim como a devolução de prazo ao corrigente para a respectiva manifestação.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 16 de junho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041808.0915.787482